



PROJETO DE LEI

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020, que Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de Projetos Culturais, instituindo o Programa de Incentivo à Cultura (PIC), no âmbito de Santa Catarina.

3º: Art. 1º O art. 2º fica acrescido do inciso III e dos §§ 1º, 2º e

"Art. 2º [...]

III – quanto aos projetos:

a) Inscrito: aquele regularmente submetido pelo proponente no sistema oficial do Programa, aguardando análise técnica, documental e de mérito cultural pelos órgãos competentes;

b) Projeto credenciado: aquele que, após análise técnica e de mérito nos termos do art. 9º desta Lei, obtém aprovação da Secretaria de Estado competente, sendo considerado apto à captação de recursos incentivados junto à iniciativa privada;

c) Projeto captado: aquele que obtém apoio financeiro por meio de incentivadores, atingindo no mínimo, o percentual estabelecido em lei para início de execução, podendo a captação ocorrer de forma parcial ou integral, previsto no § 2º do art. 3º desta Lei;

d) Projeto executado: aquele que, após a efetiva realização das ações propostas, apresenta a devida prestação de contas, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º A condição de Projeto Credenciado constitui exclusivamente reconhecimento de sua viabilidade técnica e mérito cultural, não implicando, em nenhuma hipótese, compromisso de aporte financeiro, garantia de captação de recursos ou responsabilidade orçamentária por parte do Estado de Santa Catarina, da Administração Pública ou da Fundação Catarinense de Cultura.

§ 2º A captação de recursos no âmbito do PIC é de natureza facultativa e depende exclusivamente da livre adesão dos incentivadores, nos termos do art. 3º desta Lei, não sendo atribuída ao Poder Público qualquer responsabilidade pela não captação total ou parcial dos valores aprovados.

§ 3º A aprovação ou credenciamento de projetos não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos públicos, tampouco obrigação de execução financeira por parte do Estado, caracterizando-se o Programa como mecanismo de incentivo fiscal indireto, condicionado à participação voluntária da iniciativa privada."

Art. 2º O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ou R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano.

§1º O limite previsto no caput deste artigo não guarda relação com o valor total dos projetos inscritos ou aprovados, estando vinculado exclusivamente ao montante de recursos efetivamente captados, nos termos da regulamentação expedida pelo órgão competente.

§ 2º Atingido o limite previsto no *caput* deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

§ 3º O valor global destinado ao incentivo fiscal a que se refere o caput será atualizado anualmente pela variação do IPCA ou índice oficial correlato, não podendo ser inferior ao montante fixado no exercício anterior.

§ 4º Os saldos financeiros remanescentes de projetos com prestação de contas encerrada, bem como os recursos captados e não executados após o prazo legal, inclusive aqueles objeto de devolução por irregularidade, glosa ou não aplicação, serão integralmente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura (FEC), nos termos da regulamentação vigente."

Art. 3º O art. 9º fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 9º [...]

§ 6º O órgão estadual de cultura deverá prever calendário anual para recebimento de propostas, bem como para sua análise, avaliação e divulgação dos resultados, garantindo transparência, previsibilidade e ampla publicidade dos atos do Programa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca harmonizar a legislação catarinense com os princípios da Eficiência e da Economicidade (Art. 37, CF) e com as melhores práticas de gestão pública aplicadas em outros estados.

1. Eficiência Fiscal e Operacional: A distinção clara entre a Habilitação Técnica (Cultura) e a Reserva de Quota (Fazenda) otimiza a execução do programa sem acarretar riscos ao equilíbrio das contas públicas. O controle fiscal permanece resguardado pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), que opera o bloqueio automático de novas captações ao atingir o limite anual previsto.

2. Proteção do Poder de Fomento: A atualização monetária anual (§ 2º) é medida indispensável para preservar o valor real do incentivo contra perdas inflacionárias, garantindo a continuidade do acesso à vida cultural à população.

3. Segurança Jurídica e Destinação Pública: A elevação legal da regra de reversão de saldos ao FEC (§ 5º) confere a segurança jurídica necessária para que os recursos oriundos da renúncia fiscal permaneçam vinculados ao benefício direto da sociedade catarinense, evitando a desvinculação dessas verbas após o período de captação.

Em conclusão, a alteração proposta corrige o entrave administrativo que impediu o investimento de mais de R\$ 10,6 milhões em 2025, conferindo ao Programa de Incentivo à Cultura a agilidade necessária para o cumprimento integral de seus objetivos legais.

Deputado Maurício Peixer
Proponente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 24/04/2026, às 13:44.
